

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.965/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157634-61
Impugnação: 40.010122604-36
Impugnante: Comercial de Petróleo São José Ltda.
IE: 546320058.00-29
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, entradas de álcool hidratado desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante parcialmente aceitas para considerar uma aferição diária por bico, nos dias de registro desta ocorrência no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada desacoberta de 9.319 (nove mil trezentos e dezenove) litros de álcool etílico, no período de 13/08/07 a 18/09/07, apurado mediante levantamento quantitativo, baseado mediante a medição dos tanques e leitura dos totalizadores das bombas medidoras.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 74/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/115.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta, sua peça de defesa, alegando em preliminar, o procedimento incorreto por parte da Fiscalização entendendo que toda ação fiscal deve ser precedida de uma Ordem de Serviço ou um Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), fato este que fere o princípio da não surpresa e o da legalidade, pois todo ato administrativo deve ser formalizado.

Verificando às fls. 02 dos autos, constata-se a emissão, em 08/01/2008, do Termo de Início de Ação fiscal nº 144775, recebido pela empresa na mesma data, solicitando documentos que levaram à infração apontada no presente feito fiscal e consequente emissão do Auto de Infração datado de 25/01/2008, recebido pela Impugnante em 08/02/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se ainda que, conforme previsto no art. 66 da RPTA, a emissão do AIAF é dispensada em se tratando de ações de fiscalização mediante monitoramento. Com efeito, dispõe a legislação, *in verbis*:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracterizam o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação *in loco*; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeitando-se a preliminar levantada.

Do Mérito

A autuação versa sobre a entrada de 9.319 (nove mil, trezentos e dezenove) litros de álcool etílico, desacompanhado de documentação fiscal, constatado através de levantamento quantitativo, partindo-se de dados obtidos pela fiscalização da medição de tanques e leitura dos totalizadores (encerrantes) das bombas medidoras, informações estas, fornecidas pela Contribuinte e anotadas em controles próprios.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A infração foi apurada mediante planilha comparativa, às fls. 11 dos autos, denominada Levantamento Quantitativo Resumido dos Combustíveis, onde os dados foram organizados para apurar as vendas e as compras calculadas, partindo-se dos encerrantes dos contadores eletromecânicos.

Com relação às aferições é oportuno observar que tais procedimentos consistem na comparação entre o volume efetivamente bombeado através dos bicos e aquele que aparece nos encerrantes das bombas. Para tal é utilizado vasilhame de 20 (vinte) litros que será completado com o combustível através do bico que se deseja aferir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida verifica-se o volume que aparece como saída no encerrante da bomba de combustível. As diferenças que ocorrerem devem estar dentro da faixa permitida pela Agência Nacional de Petróleo. Caso contrário, a bomba deverá ser interdita e a empresa responsável pela manutenção do equipamento deverá ser acionada para solucionar o problema.

Como no processo de aferição o combustível passa pelo medidor e depois é devolvido ao tanque, o procedimento altera a relação entre estoque e saída do produto, sendo necessário o ajuste das quantidades, de modo a não se apurar uma entrada desacoberta em razão do retorno do combustível ao tanque.

A Impugnante em sua peça alega que as diferenças apontadas pelo Fisco com relação ao álcool etílico corresponde as medições feitas, totalizando 3.000 (três mil) litros, num processo de aferição autorizado pelo INMETRO, mediante vasilhame de 20 (vinte) litros, sendo que todas as aferições estão lançadas no seu Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), às fls. 21/64 dos autos, no período analisado.

Analisando os lançamentos das aferições no LMC, nota-se que existem no campo próprio, lançamento de mais 100 (cem) litros, correspondentes às aferições diárias. Tal procedimento está exagerado e não é utilizado pelos outros postos de combustíveis ou aceito pelo INMETRO.

Não se contesta, no presente feito, as aferições feitas, mas sim, as quantidades e os valores lançados a título de aferições, que fogem ao normal e regular numa empresa deste segmento.

Neste caso, para os dias em que a Autuada indica a existência de aferições, deve ser considerada uma única aferição, por dia e por bico, agregando-se tais volumes às entradas de combustível, reduzindo de igual modo o volume de aquisições desacobertas de documento fiscal, considerando cada aferição de 20 (vinte) litros.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar como entrada de mercadoria a quantidade de álcool relativa a uma aferição por dia e por bico, no tocante aos dias em que a Autuada registrou no LMC a realização de aferição. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator